



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.295.213/0021-11 *contra a classificação da proposta e habilitação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL*, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 00.029.372/0002-21 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0023643437

2. **DA SÍNTESE DO RECURSO**

2.1. PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 0023766768

2.2. **I - Da questão técnica dos equipamentos ofertados:**

Dispõe a recorrente que a empresa declarada vencedora GE HEALTHCARE DO BRASIL, apresentou documentos a respeito dos equipamentos ofertados. No entanto, não atendeu por completo as exigências editalícias, conforme consta na própria proposta da licitante e conforme Manual do equipamento disponível na Anvisa, na página 694 de Acessórios e Partes.

Ao final requer:

a) O Provimento do presente Recurso Administrativo para que o Pregoeiro RECONSIDERE sua decisão de habilitação da concorrente e a considere como inabilitada, permitindo, desta forma o seu prosseguimento no certame;

b) Caso mantenha a r. decisão impugnada, que se faça subir, devidamente informado, o presente Recurso para a Autoridade Competente

3. **DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. GE HEALTHCARE DO BRASIL 0023783086

I - Da questão técnica dos equipamento ofertado:

A recorrida em sua defesa explica que o descritivo do termo de referência pedia transdutor setorial pediátrico, e no momento da realizar a proposta, por possuir duas frequências de transdutores Setorial Pediátrico: 6S-RS E 12S-RS incluiu o de frequência menor, qual seja, a frequência 6S-RS. 10. Ainda assim, esclarece que também atende a frequência solicitada (4,2 a 13MHz, 96 elementos) solicitando que seja levado em consideração as qualificações do 12S-Rs que consta do catálogo apresentado.

Ao final requer:

a) Que seja julgado improcedente o recurso interposto da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, já que a empresa dirimiu todas as dúvidas existentes em relação a parte técnica do equipamento.

4. **DA ANÁLISE**

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

I- Da questão técnica dos equipamentos ofertados:

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência 00213621260023546768, visto que o objeto pretendido é Aquisição de Equipamento Hospitalar, aparelho de ultrassonografia, visando atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no parecer emitido juntado aos autos 0023631898, o qual concluiu que a propostas

apresentada estava apta .

Parecer 3 0023631898

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N°.271/2021/SUPEL/RO**, esta comissão emite o seguinte parecer:

a) A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL**, apresentou sua proposta, Proposta **GE HEALTHCARE DO BRASIL (0023539724)**, equipamento **GE** modelo **VIVID T9**, fazendo as ponderações e as tolerâncias em relação as faixas de frequência dos transdutores, os mesmo devem ser para aplicação infantil, o equipamento **ATENDE** ao descritivo do edital. ;

Igualmente a peça recursal e as contrarrazões, apresentadas pelos interessados em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico foram submetidas para análise da Unidade requisitante.

Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Desta forma, conforme manifestação da SESAUCO 0027506259 o equipamento ofertado pela recorrida ATENDE aos requisitos solicitados no instrumento convocatório.

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente quanto as questões técnicas do equipamento, apresentados pela recorrida em sua proposta.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.295.213/0021-11, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0023643437, permanecendo vencedora a empresa:

1. GE HEALTHCARE DO BRASIL no valor total de R\$ R\$ 355.000,00

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 25/03/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027576985** e o código CRC **97DFC1D8**.

